



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010350-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Bastos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DENILSON APARECIDO BOMBARDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.004

Agravo de Instrumento nº 3010350-59.2024.8.26.0000

Comarca: Bastos

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: DENILSON APARECIDO BOMBARDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que determinou a remessa dos autos à perícia contábil - Interesse público no correto pagamento da dívida – Determinação que já constava de acórdão desta C. Oitava Câmara, caso a subsistissem dúvidas razoáveis com a apresentação de nova planilha - Cabe ao Juiz, destinatário final da prova, a escolha dos subsídios para justa composição da lide - Decisão em que se consubstancia adequado manejo dessa prerrogativa, além de tributar o devido respeito aos preceitos de lealdade, boa-fé e cooperação que devem presidir as relações processuais – Decisão agravada mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo “*a quo*” que, em fase de cumprimento de sentença, determinou a realização de perícia contábil *ex officio*, imputando à Fazenda Pública o ônus de adiantar o valor integral dos honorários periciais.

Alega a FESP que a perícia é desnecessária, por se tratar unicamente de questão de direito. Indica que a determinação de perícia viola o previsto no Comunicado Conjunto nº 1744/2019, que determina a realização de perícia contábil apenas para casos em que haja alta complexidade: No mais, alega expressa violação do artigo 91 do CPC.

Despacho de fls. 22 indeferiu o efeito suspensivo.

Às fls. 28 foi certificado o decurso do prazo sem

apresentação de contraminuta de agravo de instrumento.

É o relatório.

As razões interpostas pela Fazenda Pública Estadual não merecem acolhimento.

Cuida-se, como visto, de controvérsia a debruçar-se sobre a necessidade de se promover perícia contábil a elucidar as escorreitas premissas a serem adotadas para a elaboração dos cálculos em sede de cumprimento de sentença.

Nesse panorama, consigna-se que a impugnação à execução, no tocante aos aspectos materiais do memorial de cálculo apresentado pela parte exequente, não implica em aceitação automática pelo d. juízo o que, decerto, sendo este o destinatário final da prova, poderá determinar a formação de subsídios para sua convicção e justa composição da lide, de modo que alinhado aos parâmetros delineados no título judicial exequendo.

Logo:

“Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: (...).

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo

máximo de 30 (trinta) dias para efetua-la, exceto se outro lhe for determinado”.

Todavia, para além de tal constatação, a questão posta em análise evidencia conduta contraditória da própria Fazenda Pública Estadual.

Isso porque, dos autos principais, observa-se que a decisão de fls. 744/745 homologou os cálculos apresentados pela parte exequente. Em face de tal decisão, a Fazenda Pública Estadual interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 770/778 dos autos principais), que foi provido por maioria de votos.

Naquela oportunidade (agravo de instrumento nº 3005050-19.2024.8.26.0000), a Fazenda Pública Estadual se insurgiu em face dos cálculos homologados pelo juízo, de modo que o v. acórdão de fls. 770/778 entendeu ser necessária a revisão da decisão homologatória, *“reconhecida a necessidade de refazimento dos cálculos, observando-se os seguintes parâmetros: até junho de 2009 juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; a partir de junho de 2009 juros de mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança e atualização monetária pelo IPCA-E; a partir de 09.12.2021 incidirá tão somente a SELIC, que contempla os juros moratórios e a correção monetária, substituindo as referências anteriores”*.

E, ainda, foi estabelecido que *“após refazimento dos*

cálculos, remanescendo dúvida razoável e justificada, caberá a designação de perícia técnica, nos termos do Comunicado Conjunto nº 1.744/2019, a ser realizada às expensas da executada, na conformidade com a tese firmada no julgamento do Tema nº 871 pelo STJ”.

Às fls. 779 o juízo intimou a exequente, para que apresentasse nova planilha nos termos do v. acórdão. Apresentados os cálculos (fls. 783/793) houve impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública às fls. 797/798. Por esse motivo, a r. decisão agravada (fls. 808/810) determinou a produção de prova pericial.

Ora, a insurgência da Fazenda Pública Estadual não merece acolhimento porque demonstra discordância do quanto determinado no v. acórdão de fls. 770/778, o qual, não foi embargado.

Naquele julgamento foi expressa a determinação de produção de prova pericial contábil caso subsistisse dúvida razoável e justificada.

E é o que se identifica no presente caso, mormente nos termos destacados pela decisão agravada, *verbis*:

“Tendo em vista a complexidade dos cálculos, e discordância das partes, devem estes serem realizados por perito contábil, nos termos do artigo 510 do CPC. Assim, de acordo com o artigo 28, § 2º das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da

Justiça: “Nas comarcas em que existir uma única vara e um único ofício de justiça, a este competem as atribuições dos serviços de distribuição, de contadoria e partidoria”.

De acordo com a Lei Complementar nº 1.111/2010, Contador judicial é um cargo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que tem como pré-requisito ensino superior completo em Ciências Contábeis e registro no conselho de classe correspondente, sendo que as atribuições são: “planejar, elaborar, controlar e acompanhar todos os procedimentos financeiros, contábeis e de auditoria nos documentos, seguindo as normas determinadas pelos seus superiores, bem como manter atualizada a legislação”. Antes do advento a Lei Complementar Estadual n. 1.111/10, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 520/87, a função de Contador Judicial era exercida por Escrevente Técnico Judiciário, que recebia gratificação em razão deste trabalho especializado, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 617/89. Entretanto, a Lei Complementar Estadual n.1.111/10, como acima exposto, estabeleceu especificamente as funções inerentes a cada cargo, bem como revogou expressamente a Lei Complementar Estadual n. 617/89, do que se infere que, a partir de sua edição, restou vedado o

exercício de atividades de Contador Judicial por Escrevente Técnico Judiciário. Portanto, considerando que esta Comarca não conta com o cargo de Contador Judicial, é necessária a nomeação de perito judicial para elaboração dos cálculos”

Nesse sentido, já se manifestou esta C. Oitava Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Interesse público no correto pagamento da dívida. Cabe ao Juiz, destinatário final da prova, a escolha dos subsídios para justa composição da lide. Decisão em que se consubstancia adequado manejo dessa prerrogativa, além de tributar o devido respeito aos preceitos de lealdade, boa-fé e cooperação que devem presidir as relações processuais. Necessidade superveniente de se observar, no cumprimento da r. decisão, a extinção das Contadorias (Portaria nº 10.185/2022). Recurso desprovido, com observação”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2217819-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

Diante de tais considerações, de rigor se torna a manutenção da r. decisão agravada.

Isso posto, *meu voto nega provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)